



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019**

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 5º, a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 1º. A análise de impacto regulatório - AIR conterá, obrigatoriamente, informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo ou decisão de repercussão geral, devendo contemplar, sempre que aplicável, análise multicritério dos respectivos impactos, tanto no que se refere a custos quanto a benefícios, observado o disposto em regulamento.

§ 2º O relatório de AIR será submetido à apreciação prévia de órgão técnico definido no regimento da Agência Reguladora, órgão ou entidade com competências regulatória, o qual não poderá ter participação em sua elaboração, que sobre ele emitirá parecer conclusivo a ser submetido ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência ou ao dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 3º O parecer do órgão técnico sobre o relatório de AIR manifestar-se-á sobre a adequação da proposta de ato normativo ou decisão aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos referidos no § 1º recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os ajustes necessários, e integrará a documentação a ser disponibilizada aos interessados durante a realização de consulta pública, quando o Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada ou dirigente máximo do órgão ou entidade decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 4º A manifestação do órgão técnico e o relatório da AIR abordarão, quando pertinente, as alternativas de caráter não normativo à não adoção do ato ou decisão.

§ 5º O regulamento disporá sobre o conteúdo da AIR e sobre os quesitos a serem objeto de exame conclusivo pelo órgão técnico, e sobre os casos em que poderá ser dispensada.

§ 6º O Poder Executivo instituirá, no âmbito do Conselho de Governo da Presidência da República, Câmara específica destinada a avaliar e acompanhar assuntos regulatórios, e opinar sobre propostas de edição ou alterações de atos normativos de



SF/19170.69902-00



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

caráter geral e significativo impacto econômico, social ou concorrencial que lhe sejam submetidas pelas Agências Reguladoras e demais órgãos e entidades com competências regulatórias, bem assim as respectivas análises de impacto regulatório.

§ 7º. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

## JUSTIFICAÇÃO

A MPV 881 em seu art. 5º contempla, de forma singela, a necessidade de que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, sejam precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

O reconhecimento da análise de impacto regulatório é um passo extremamente relevante e esse instrumento já vinha sendo implementado no âmbito das agências reguladoras federais, sob a coordenação da Casa Civil no âmbito do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação – PRO-REG.

Em 2016, o Executivo tentou, sem êxito, inserir na ordem jurídica medida similar, ao editar a MPV 727. Posteriormente, normas infralegais dispuseram sobre a questão, mas ainda com reduzido alcance.

Assim, é bem vinda a sua previsão legal, como de resto já se acha em debate no Congresso essa alternativa, nos termos aprovados apreciação do PLS 52, de 2013, e que apenas depende de deliberação final do Senado quanto às alterações promovidas pela Câmara dos Deputados.

Contudo, entendemos ser conveniente e necessário dar tratamento mais amplo ao tema, na forma da emenda em questão.

Propomos, assim, a inserção de regras mais amplas, baseadas na recomendação da OCDE e do Tribunal de Contas da União no sentido de instituir-se a Análise de Impacto Regulatório – AIR como requisito para a legitimação dos atos normativos de maior impacto regulatório.

Assim, as agências reguladoras e demais órgãos e entidades com competências regulatórias deverão elaborar previamente à edição de atos normativos de repercussão geral tais avaliações de impacto regulatório. Trata-se de instrumento que



SF/19170.69902-00





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

permite a verificação prévia da adequação entre meios e fins, amplamente adotada nos países onde a função regulatória acha-se mais desenvolvida, de que é exemplo a sua aplicação em quase todos os países membros da OCDE.

Incluimos, ainda, na forma do § 6º, a previsão da criação pelo Poder Executivo, na forma de Câmara do Conselho de Governo, de um órgão de supervisão regulatória, de caráter colegiado e ministerial, à semelhança da Câmara de Comércio Exterior, que seria responsável pela avaliação e acompanhamento de assuntos regulatórios, pela avaliação de atos de caráter geral de significativo impacto e de suas análises de impacto regulatório.

Assim como o *Office of Information and Regulatory Affaris* – OIRA, vinculado à Presidência da República dos EUA, e a *Comision Federal de Mejora Regulatoria* – COFEMER, vinculada à Secretaria de Economia do México, entre outros organismos de supervisão regulatória relevantes, essa Câmara opinaria, por provocação das próprias agências, sobre as propostas de atos de caráter geral que teriam grande impacto social, econômico ou concorrencial, permitindo um exame mais aprofundado e contribuindo para a redução do déficit democrático das decisões das agências e demais entes reguladores.

Sala da Comissão,



SF/19170.69902-00